



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.007609/2007-36
Recurso n° 164.290 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.303 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Antonio Luiz Olivieri
Recorrida 5ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

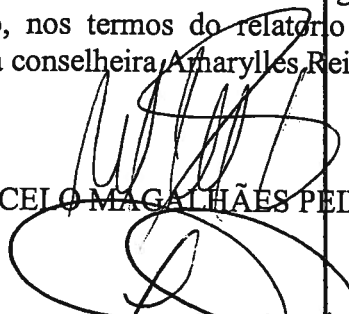
DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

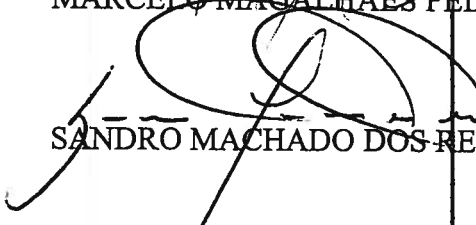
MULTA QUALIFICADA - A multa qualificada deve ser aplicada sempre que presentes os elementos que caracterizam o evidente intuito de fraude.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Presidente em Exercício


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

EDITADO EM: 03/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Raimundo Costa Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra Antônio Luiz Olivieri, CPF 216.988.996-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4/9, que lhe exigiu o recolhimento de imposto suplementar relativo ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.787,50, com multa de ofício qualificada e juros de mora calculados até abril de 2007.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do interessado, fls. 47/49, entre os quais foram alteradas as despesas médicas de R\$ 9.035,36 para R\$ 2.535,36, em decorrência da glosa do valor de R\$ 6.500,00 declarado como pago a Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda, CNPJ 00.711.152/0001-00.

Sobre o imposto apurado relativo à glosa das despesas com a Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda foi lançada multa qualificada de 150%, tendo sido formalizado processo de representação fiscal para fins penais (Processo nº 10680.007610/2007-61).

Cientificado em 06/07/07 (fl. 54), o autuado apresenta, em 06/08/2007, a impugnação de fls. 58/64, na qual requer a anulação do Auto de Infração, a exoneração das penalidades aplicadas e a produção de provas em direito admitidas, especialmente a documental e a testemunhal, alegando, em síntese, que:

a) os originais dos documentos necessários à instrução da impugnação estão em poder do Ministério da Fazenda e as suas cópias autenticadas já estão anexadas ao Auto de Infração (CNPJ da Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda., recibos de pagamentos por ela emitidos e declaração de ajuste anual, exercício 2004). Não sendo satisfatória a indicação das referidas provas documentais, requer a restituição dos documentos, para que possam ser juntados à impugnação;

b) a autoridade fiscal concentrou-se em levantar irregularidades da empresa Minasdonto, não tendo em seu trabalho reunido elementos e o menor indício de comprovação de que o contribuinte não tenha utilizado o agenciamento de serviços odontológicos que lhe fora prestado, conforme informado e constante do comprovante de pagamento fornecido. Desta forma, não observou o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações. Os fatos verificados fazem prova contra a empresa Minasdonto, na qual o interessado não tem nenhuma ingerência;

c) a acusação de prática ilícita é embasada em suposições e tem caráter meramente subjetivo. A prática de transgressões por parte de empresas ou de alguns consumidores não redunde na conclusão de que todos os consumidores que com ela se relacionaram, também praticaram os mesmos atos;

d) o contribuinte cumpriu as exigências legais para fazer jus à dedução de despesas médicas (art. 80 do RIR/1999) e, em atenção às informações requeridas por meio do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal, forneceu dados, tais como, forma de pagamento, endereço do consultório odontológico e tipos de tratamentos.

Às fls. 66/71, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, reafirmando a impossibilidade da prestadores ter prestado os referidos serviços e a qualificação da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Inicialmente, no que tange a alegação de nulidade do auto de infração perpetrada pelo Recorrente, entendemos que a mesma não pode prosperar, uma vez que as causas de nulidade encontram-se expressas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, sendo certo que não encontramos no processo sob nossa análise a existência de qualquer dessas causas. Logo, deve ser rechaçada a preliminar de nulidade suscitada.

Como já relatado anteriormente, a celeuma verificada no presente processo, que ora se encontra sob nossa análise, decorre da glosa de despesas médicas supostamente suportadas pelo Recorrente no ano-calendário de 2003, tendo em conta que não teriam sido efetivamente comprovadas.

Isso porque os recibos referentes a serviços de assistência odontológica emitidos pela Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda. em nome do Recorrente, foram considerados absolutamente inidôneos, tendo sido constatado em diligência fiscal, inclusive, que o endereço supostamente ocupado pela empresa, a bem da verdade, não se tratava de consultório odontológico.

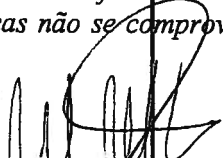
Por tal motivo, e com esteio no art. 73, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, a Fiscalização, de maneira absolutamente escorreita e razoável, requereu ao ora Recorrente que providenciasse a comprovação dos efetivos pagamentos efetuados à empresa sob análise.

Todavia, sob alegação de que havia efetuado os pagamentos em espécie, não obteve êxito o Recorrente em comprovar sua efetividade, motivo pelo qual foi mantido tanto o lançamento tributário quanto a aplicação da multa pela decisão recorrida.

Nesse sentido, haja vista os fortes indícios de que os serviços da Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda. não foram efetivamente prestados, o que gera ao menos presunção relativa quanto às alegações da fiscalização, e a inexistência de provas aptas a elidir essa presunção, comprovando o efetivo repasse dos valores alegados pelo Recorrente à profissional mencionada, entendemos que acertou a decisão recorrida ao manter a autuação.

Nesse passo, uma vez que não foram comprovados os pagamentos, impende que se desconsidere os recibos emitidos pela empresa acima citada, juntados aos autos do processo, sendo essa, outrossim, a posição externada por esse Conselho de Contribuintes:

*“IRPF – DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E
OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de
despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de*



recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.”¹

Dessa forma, haja vista a inexistência de prova cabal suficiente para afastar a presunção de inveracidade dos recibos emitidos pela Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda. – a qual não tem sequer um único aparelho odontológico no local em que afirma ser a sede de sua clínica-, entendemos pela impossibilidade de serem deduzidos os valores dos recibos emitidos por tal empresa, na esteira do já esposado na decisão recorrida.

Ademais, no que concerne à multa aplicada ao Recorrente, de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor indevidamente deduzido e expresso nos recibos emitidos pela Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda., decorrente da má-fé do mesmo na vã tentativa de ludibriar o Fisco Federal, de maneira a praticar descarada sonegação fiscal, há de se observar a regra inserta no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Nesse passo, dispõe o art. 73, da Lei nº 4.502/64:

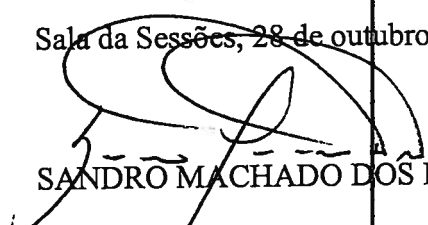
“Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Diga-se, pois, que da documentação acostada ao processo, cuja veracidade não foi mitigada por qualquer prova em contrário, pode-se inferir, com uma boa dose de certeza, que o Recorrente agiu em conluio com a empresa que lhe repassou os recibos, motivo pelo qual entendemos como correta a aplicação da multa no parâmetro fixado na decisão recorrida, em especial sobre a parcela relativa ao que foi pago à Minasdonto – Assistência Odontológica Ltda.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Sala da Sessão, 28 de outubro de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

¹ (AC. 1º CC 102-44154/2000)